LEI MUNICIPAL Nº 3.786, 26 DE JUNHO DE 2000

Altera dispositivos na Lei nº 2673/93, que dispõe sobre a criação do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente de Pouso Alegre – CONTUPA e dá outras providências.

Art. 1º - A Lei 2.673/93, que dispõe sobre a criação do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente de Pouso Alegre – CONTUPA , passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º - ......................................................................................

V – ter formação escolar compatível com a função, com 2º grau completo.

Parágrafo Único – O candidato que atender os requisitos do art. 5º será submetido a um teste de avaliação sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90).”

“Art. 6º ......................................................................................

Parágrafo Único – Será recusada a posse ao eleito que estiver em exercício de atividade pública remunerada, seja emprego, cargo, função ou mandato eletivo, salvo os cargos previstos na Constituição Federal, desde que não haja incompatibilidade de jornada de trabalho exigida pelo Conselho Tutelar.”

“Art. 7º - O CONTUPA será sediado no perímetro urbano da cidade em local designado pela Prefeitura Municipal, que o dotará de condições compatíveis para o seu funcionamento, ficando responsável pela realização de cursos de aperfeiçoamento visando a efetiva consecução de seus objetivos.

“Art. 8º - ..................................................................................

XIV – comprovar sua participação efetiva em curso, seminário ou jornadas de estudos cujo objeto seja o Estatuto da Criança e do Adolescente ou na discussão de políticas de atendimento à criança e ao adolescente, determinado pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente – CONCRI, e outros de iniciativa própria.

XV – prestar contas de suas atividades, funcionamento, horário dos conselheiros, presenças, faltas e forma de plantão à Secretaria Municipal de Administração.

XVI – encaminhar, mensalmente, folha de freqüência, incluindo as comprovações de atendimento no plantão e relatório de atividades à Secretaria Municipal de Administração, que analisará e notificará irregularidades.”

Art. 10 - ...................................

§ 1º - O membro do Conselho Tutelar será inscrito, compulsoriamente, no Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS para fins de contribuição e obtenção de benefícios.

§ 2º - A mesma redação do parágrafo único do art. 10 da lei 2.673/93.

“Art. 12 - ................................................................................

Parágrafo Único – O CONTUPA aprovará o seu próprio Regimento Interno nele prevendo mandato da Diretoria, com o aval do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente - CONCRI.

“Art. 13 – Os conselheiros cumprirão uma jornada de 44 (quarenta e quatro horas semanais de trabalho), sendo obedecido o seguinte:

I - Atendimento, na sede do Conselho Tutelar de 2ª a 6ª feira, das 8:00 às 18:00 horas, deduzido o horário de almoço, quando o CONTUPA continuará funcionando;

II – plantão, além da carga horária estabelecida no “caput” deste artigo, com atendimento nos dias úteis, das 18:00 às 8:00 horas e aos sábados, domingos e feriados;

III - será considerada hora trabalhada no plantão, se houver ocorrência comprovada por documento policial ou similar. A hora efetivamente trabalhada no plantão será compensada em dobro no horário normal de trabalho;

IV - a Presidência do CONTUPA deverá prestar contas de sua atividade através de relatórios e folhas de freqüência, devendo organizar o quadro de horário de trabalho dos conselheiros, na sede e no plantão, de modo a atender plenamente as finalidades e responsabilidades do Órgão.

Parágrafo Primeiro – O conselheiro perderá a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, deixando de cumprir seu horário, sem justa causa.”

“Art. 14 – Os conselheiros terão férias anuais, acrescidas de 1/3, conforme escala de trabalho e décimo terceiro salário.”

“Art. 16 - ..................................................................................

Parágrafo Único – Se o Conselheiro Tutelar proceder na forma expressa em um dos casos elencados no “caput” deste artigo, após os procedimentos legais, a Secretaria de Administração declarará vago o posto de Conselheiro Tutelar, ficando a cargo do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente dar posse imediata do primeiro suplente.”

CAPÍTULO VIII

DAS CONCESSÕES

Art. 17 – O conselheiro poderá ausentar-se do serviço, sem qualquer prejuízo, em virtude de:

férias, por 30 (trinta) dias consecutivos;

casamento, falecimento do cônjuge, companheiro, pais ou filhos e licença-paternidade por 07 (sete) dias consecutivos;

licença-maternidade, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos.

CAPÍTULO IX

DOS DEVERES DO CONSELHEIRO TUTELAR

Art. 18 – São deveres do Conselheiro Tutelar:

I – exercer com zelo e dedicação as suas atribuições;

II – observar e praticar as normas legais e regulamentadoras;

III – atender com presteza ao público em geral e ao Poder Público, prestando informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

IV – zelar pela economia do material e conservação do Patrimônio Público;

V – guardar, quando necessário, sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento;

VI – ser assíduo e pontual;

VII – tratar com cortesia as pessoas.

CAPÍTULO X

DAS PROIBIÇÕES

Art. 19 – Ao Conselheiro Tutelar é proibido:

I – ausentar-se da sede do Conselho Tutelar, durante expediente, salvo por necessidade de serviço e horário de almoço;

II – recusar fé a documento público;

III – opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

IV – acometer à pessoa que não seja membro deste Conselho o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade;

V – valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VI – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

VII – proceder de forma desidiosa;

VIII – exceder-se no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;

IX – romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;

X – recusar-se a prestar atendimento;

XI – aplicar medida de proteção sem a decisão do Conselho Tutelar;

XII – omitir-se quanto ao exercício de suas atribuições;

XIII – deixar de comparecer no horário de trabalho estabelecido, sem justo motivo;

XIV – fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções;

XV – infringir as disposições administrativas previstas na Lei 8090/90.

CAPÍTULO XI

DO CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DO FUNCIONAMENTO DO CONTUPA

Art. 20 – Fica determinado que a Secretaria Municipal de Administração é o órgão que irá acompanhar, controlar e tomar decisões fundamentais mediante a atuação efetiva do Conselho Tutelar, para garantir uma política de atendimento aos direitos de todas as crianças e adolescentes do Município.

Art. 21 – Compete à Secretaria Municipal de Administração:

I – controlar o cumprimento do horário e a efetividade dos Conselheiros Tutelares, o regime de trabalho e a forma de plantão, de modo que compatibilize o atendimento às crianças e aos adolescentes 24 (vinte e quatro) horas por dia;

II – instaurar e proceder sindicâncias para apurar a eventual falta grave cometida por Conselheiro Tutelar no desempenho de suas funções, mediante denúncia, desde que escrita, fundamentada e com provas indicadas;

III – emitir parecer conclusivo nas sindicâncias instauradas e notificar o Conselheiro Tutelar sindicado da decisão, encaminhando o referido parecer conclusivo ao Poder Executivo e ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente;

IV – especificar no parecer conclusivo das sindicâncias instauradas a penalidade disciplinar que poderá ser aplicada, de acordo com o grau da falta cometida, ou seja:

advertência;

suspensão não remunerada;

perda da função.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 – O Conselho Tutelar, no prazo de trinta dias após a posse, elaborará o seu Regimento Interno.

Art. 23 – Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 24 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.